



PROCESSO N° : 37213-7/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO ACORDAO NR 94/2019- TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (Doc. nº 64692/2019) opostos pelo Estado de Mato Grosso, contra o Acórdão nº 94/2019 – TP (Doc. nº 67537/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 24/02/2019, edição nº 1588.

2. O referido Acórdão homologou a medida cautelar proferida por meio do Julgamento Singular nº 002/MM/2019, no sentido de manter a determinação de suspensão da decisão que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eirelli e alterou o entendimento anteriormente externado na cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 063/2018, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho liquidação ou pagamento dele decorrente até julgamento do mérito da Representação, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº63/2018. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE,NOS TERMOS DO PARECER-VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

3. Em suas razões recursais, o Embargante alega que ocorreu vício de omissão no acórdão ao deixar de indicar como os serviços de saúde poderão ser continuamente prestados.



4. Aduz que as decisões proferidas na esfera administrativa que decretarem a invalidação de atos, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar as consequências jurídicas e administrativas provenientes da decisão. (art. 20 e Parágrafo Único e 21 Parágrafo Único da Lei nº13.655/2018)

5. Afirma que a determinação de suspensão imediata do Contrato nº 006/2019/SES/MT é medida fática e juridicamente inexequível, em virtude de que se refere a suspensão de serviços essenciais e contínuos que resultaria em deixar a população matogrossense sem atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

6. Defende que seja adotada a determinação contida no voto do Relator no sentido de que seja estabelecido um prazo de 30 (trinta) dias para sustação do contrato com a posterior contratação com a empresa vencedora ou, alternativamente, que seja fixado um paro para adoção das medidas administrativas pertinentes.

7. Por fim, pugna pelo recebimento e provimento dos Aclaratórios a fim de que seja corrigida a omissão apontada a fim de conferir prazo razoável à Secretaria de Estado de Saúde para que regularize a prestação de serviços essenciais do SAMU, até a decisão de mérito da presente Representação.

É o relatório.

II – Fundamentação

8. Cabe ressaltar que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado impugna a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou do Julgador Singular, quando esta contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado, decorrente da função julgadora deste Tribunal.



7. A Lei Complementar 269/2007, em seu artigo 69 estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar embargos de declaração que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno, nos artigos 270 a 284.

8. Deve-se registrar que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a este Relator, nos termos dos artigos 273 e 276, todos contidos no RITCE/MT, cumpre-me, PRELIMINARMENTE, efetuar o juízo de admissibilidade das peças recursais.

9. Analisando a peça vestibular, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, §3º e art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT): i) interposição por escrito: os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere do documento eletrônico nº 64692/2019; ii) apresentação dentro do prazo: considerando que a decisão ora atacada foi publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em 03/04/2019, e os embargos de declaração foram aviados em 29/03/2019, verifico que o presente recurso foi impetrado dentro do prazo legal previsto no art. 270, § 3º, do RITCEMT; iii) qualificação dos embargantes: percorrendo os autos, verifica-se que o embargante encontra-se devidamente qualificado; iv) assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima; v) formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e contradição na decisão embargada.

10. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, os quais **RECEBO**, conforme previsão no art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com o artigo 273 e 276, ambos da Resolução 14/2007/TCE-MT.

11. Assim, uma vez que inexiste a necessidade de relatório técnico do recurso pela SECEX, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para



análise do mérito recursal, nos termos do artigo 280, parágrafo único do RITCE/MT.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá, 03 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.